



Número: **0800334-80.2021.8.20.5159**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Umarizal**

Última distribuição : **15/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
JADSON ALVES DA SILVA (AUTOR)			JOSE CANDIDO NETO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)			LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
105078590	14/08/2023 14:27	Apelação - Jadson Alves	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMARIZAL/RN**

Processo nº 0800334-80.2021.8.20.5159

Autor: Jadson Alves da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

JADSON ALVES DA SILVA, já bastante caracterizado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.009 e seguintes do Novo CPC, por seu advogado que esta subscreve, inconformado com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, interpor **APELAÇÃO**, consoante as razões que apresenta em anexo.

Em face do exposto, requer que a apelação seja recebida no seu regular efeito devolutivo e deferida a juntada das razões acostadas, bem como, após os trâmites legais, com a intimação do recorrido para que este, em querendo, apresente contrarrazões, sejam os autos remetidos ao **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, onde espera seja dado provimento à mesma.

Para tanto, informa que deixa de recolher o preparo recursal em virtude do deferimento da justiça gratuita na sentença ora impugnada.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 14 de Agosto de 2023.

José Cândido Neto

OAB/RN Nº 11.393



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 0800334-80.2021.8.20.5159

Recorrente: Jadson Alves da Silva

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

RAZÕES DO RECURSO

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **Jadson Alves da Silva** em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, mediante a qual o apelante pleiteia o pagamento da indenização por invalidez permanente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Conforme comprova toda a documentação médica anexada com a exordial, o apelante foi vítima de um grave acidente automobilístico ocorrido em **29 de Dezembro de 2020** na zona urbana do Município de Olho D'água do Borges/RN, sendo que, em virtude do sinistro, o apelante foi inicialmente atendido no Hospital Maternidade Rita Elvira da Silva, no Município de Olho D'água do Borges/RN e, posteriormente, encaminhado ao Hospital Cleodon Carlos de Andrade, no Município de Pau dos Ferros/RN.

Como consequência do evento e apesar do pronto atendimento, o apelante sofreu sérios danos à sua integridade física, apresentando um **quadro de grave sequela da lesão na região de seu punho direito (CID: S52.4; S52.5), evoluindo com dor,**



edema e limitação das funções, lesões que causaram uma limitação/invalidez permanente no apelante (em virtude das deformidades internas permanentes na região de seu membro superior direito).

Diante das sequelas e deformidades originadas pelo acidente automobilístico de que foi vítima, o apelante protocolou, no **dia 28 de Abril de 2021**, na agência dos Correios mais próxima à sua residência, um requerimento administrativo, endereçado à Seguradora Líder, **pleiteando o recebimento da indenização por invalidez permanente** do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74.

Após a realização de uma análise prévia na documentação enviada, o apelante foi informado que o requerimento apresentado resultou na abertura do Sinistro de nº **3210132993**. Além disso, a seguradora apelada determinou que fosse realizada uma avaliação médica presencial das sequelas apresentadas pelo apelante como forma de identificar o enquadramento da invalidez permanente de acordo com a Tabela prevista na Lei n.º 6.194/74.

Ocorre que, neste dia **15 de Junho de 2021**, após a realização da perícia médica no apelante, a Seguradora Líder, alegando que as sequelas e deformidades internas apresentadas pelo apelante na região de seu punho direito supostamente seriam de **gravidade média**, efetuou o depósito, a título de pagamento da indenização por invalidez do seguro DPVAT, da quantia de **R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** na conta-corrente do apelante, o que gerou um considerável prejuízo financeiro ao apelante (já que este, diante da gravidade dos danos que sofreu no acidente automobilístico, tem direito ao recebimento de uma quantia superior àquela definida administrativamente pela apelada).

Dessa forma, não restou outra alternativa ao apelante senão recorrer às vias judiciais a fim de ver garantido o seu direito ao recebimento da devida quantia a que tem direito a título de indenização por invalidez do Seguro DPVAT, posto que



plenamente demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de tal direito e a omissão da seguradora apelada em regularmente concedê-lo.

No **dia 1º de Novembro de 2022**, o apelante compareceu para a realização da perícia médica judicial determinada pelo juízo de primeiro grau, oportunidade em que o médico perito atestou a gravidade das sequelas/lesões sofridas pelo apelante em virtude do acidente supramencionado.

Em **29 de Junho de 2023**, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais (Id nº 102574538).

Segundo o entendimento do juízo de primeiro grau, o apelante já teria recebido administrativamente, por parte da seguradora apelada, as quantias a que tinha direito à título de indenização por invalidez permanente do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que o perito judicial, em seu laudo pericial, teria indicado que a sequela apresentada pelo apelante na região de seu punho direito possui gravidade média (50%).

Todavia, a respeitável sentença recorrida deve ser reformada, conforme será demonstrado adiante.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que o Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:



“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

(...)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP (negrito e grifo meus).

A situação do apelante se subsume perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento (o que foi reconhecido, inclusive, pela própria seguradora apelada).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT, o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 5º, O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e



na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) omissis;*
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e **registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais; (negrito e grifo meus).***

Seguindo essa orientação, o apelante instruiu a exordial com cópias de seus documentos pessoais, do relatório de ocorrência expedido pela autoridade policial competente, do prontuário médico emergencial confeccionado pela Unidade Hospitalar onde o apelante foi atendido logo após o acidente, bem como com outros documentos que comprovam a ocorrência do acidente automobilístico, a gravidade da invalidez permanente que acomete o apelante e o nexo causal entre ambos.

Além disso, no **dia 1º de Novembro de 2022**, o apelante compareceu para a realização da perícia médica judicial designada pelo juízo “*a quo*”, oportunidade em que o médico perito atestou a gravidade das sequelas/lesões sofridas pelo apelante em virtude do acidente supramencionado.

Conforme pode ser observado no laudo da perícia judicial anexado no Id n.º 93958098, o médico perito destacou expressamente que o apelante apresenta graves sequelas/lesões na região do seu membro superior direito, decorrentes do acidente automobilístico de que foi vítima no dia 29 de Dezembro de 2020 (**lesões estas que geraram um dano anatômico e/ou funcional definitivo no apelante**).

Além de destacar o quadro de incapacidade parcial e definitiva do apelante, o perito judicial, diferente do que foi destacado pelo juízo de primeiro grau em sua r. sentença, entendeu que **a sequela de que é portador o apelante afeta toda a região do**



seu membro superior direito (e não apenas o seu punho direito), bem como apresenta uma gravidade de natureza média (50%), de forma que, a partir de tais conclusões e com base na tabela da Lei n.º 11.945/09, o apelante deve receber, a título de pagamento da indenização por invalidez permanente do Seguro DPVAT, **a quantia total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, com correção monetária e juros legais, conforme consta no laudo pericial apresentado pelo profissional médico, e não apenas a quantia de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** liberada administrativamente pela seguradora apelada.

Dessa forma, levando em consideração a intensidade das sequelas permanentes apresentadas pelo apelante (destacadas no laudo pericial), bem como as regras para pagamento da indenização por invalidez do seguro DPVAT, pode-se inferir que a r. **sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser totalmente reformada, de forma que a seguradora apelada deve ser condenada a efetuar o pagamento ao apelante, a título de indenização por invalidez do Seguro DPVAT, da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros legais e correção monetária** (o que corresponde a diferença apurada entre o valor da indenização definido pelo perito médico judicial e o valor da indenização efetivamente pago administrativamente pela seguradora ao apelante).

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Seja **CONHECIDO** do presente recurso, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos recursais;
- b) Seja o presente recurso de apelação recebido em seu regular **EFEITO DEVOLUTIVO**;



c) O **PROVIMENTO** do presente recurso de apelação, de forma a ser totalmente reformada a r. sentença atacada, para fins de condenar a seguradora apelada a efetuar o pagamento ao apelante, a título de indenização por invalidez do Seguro DPVAT, da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros legais e correção monetária (o que corresponde a diferença apurada entre o valor da indenização definido pelo perito médico judicial e o valor da indenização efetivamente pago administrativamente pela seguradora ao apelante);

d) A **CONDENAÇÃO** da apelada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85 e seguintes do Novo CPC;

e) Reitera-se por fim, sejam **DEFERIDOS** os beneplácitos da Justiça Gratuita.

Nestes termos, confia no deferimento.

Natal/RN, 14 de Agosto de 2023.

JOSÉ CÂNDIDO NETO

OAB/RN 11.393

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n.º 11.419/06)

